

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 871, de 2019)

Os arts. 38-A, 38-B e 106, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificados pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.
.....

“Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal; e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônias de pescadores, para a realização e atualização do cadastro, sendo que os cadastros efetuados por sindicatos e colônias deverão ser ratificados por órgãos públicos.

.....
§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, a partir de 1º de janeiro de 2022 só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização a produção rural e o devido recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos II e X do art. 30 da mesma Lei.

.....
§ 7º Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o § 5º em casos de situação de calamidade ou de emergência, decretadas pelo poder público, que impactam nos meios de sobrevivência dos segurados especiais.” (NR).

“Art. 38-B.



§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2022, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos e por declarações emitidas por sindicato que represente o trabalhador rural, e por sindicato ou colônia de pescadores, sendo que as declarações emitidas por sindicatos e colônias deverão ser ratificadas por órgãos públicos.

..... ” (NR).

Art. 106.

IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e por sindicatos de trabalhadores rurais e sindicatos e colônias de pescadores, sendo que os documentos emitidos por sindicatos e colônias deverão ser ratificados por órgãos públicos.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 871, de 2019, introduz diversas alterações na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Basicamente trata-se de combater as fraudes no sistema previdenciário, com a adoção de novas disposições, que alteram, entre outras, aquelas relativas aos prazos de carência e os mecanismos de prova da condição de segurado especial.

Como é uma medida complexa e demanda uma análise apurada, consideramos que, pelo menos, três aspectos merecem avaliação melhor, mediante emenda, que ora apresentamos. Em primeiro lugar, consideramos o prazo de um ano, até 2020, para a realização de todo o processo de

migração, transferência e consolidação de dados e atribuições muito exíguo. Estamos propondo, portanto, que o Poder Público e os interessados tenham um prazo até 2022 para que sejam concluídas.

O novo Governo promoveu diversas mudanças na organização administrativa e no Cadastro Nacionais de Informações Sociais – CNIS. Não obstante a premente necessidade de reduzir as fraudes e seus impactos nas combatidas contas da Previdência Social, é preciso preservar os direitos dos agricultores familiares que, em sua maioria, não estão relacionados com esses desvios.

Outra norma que nos parece importante consignar na MPV é no sentido de dispensar de recolhimento de contribuições sociais, durante os períodos em que os meios de sobrevivência dos segurados especiais, estiverem impactados em decorrência de uma situação de calamidade ou de emergência, decretadas pelo Poder Público.

Finalmente, consideramos praticamente inafastável a participação de sindicatos de trabalhadores rurais e de sindicatos e colônias de pescadores no processo de orientação e encaminhamento dos cadastros dos segurados especiais. Sendo assim, julgamos que as declarações de sindicatos podem ser ratificadas pelos órgãos públicos, em atuação complementar na busca de provas da atividade rural.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares, para a aprovação e aperfeiçoamento da MPV nº 871, de 2019.

Sala da Comissão,



Senador ESPERIDIÃO AMIN

